



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2010

Altera o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos profissionais de saúde na perícia da Previdência Social.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO.

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.200, de 2010, propõe alterar o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos profissionais de saúde na perícia da Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor objetiva, ao apresentar o Projeto de Lei em análise, promover a avaliação pericial multidisciplinar, com a participação de diversos profissionais de saúde, tais como Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Psicólogos e Assistentes Sociais da Previdência Social. Entende que, dessa forma, o relatório final de avaliação da capacidade laborativa, nos casos de aposentadoria por invalidez, espelhará uma realidade mais completa, transparente e justa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a regra prevista no § 1º, do art.42 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

A incapacidade para o trabalho ocorre quando o segurado fica impossibilitado de exercer as funções específicas de sua atividade ou ocupação profissional, em consequência de alteração no organismo provocada por doença ou acidente.

O exame pericial tem como finalidade, portanto, a avaliação da capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, qual seja, o benefício aposentadoria por invalidez, no caso do Projeto de Lei em análise. Como peça fundamental sobre a qual se estrutura toda a ação pericial e seus desdobramentos, o laudo pericial, para ser o mais completo possível, tanto para a instituição como para o segurado da Previdência Social, deve ser elaborado por equipe multiprofissional, levando-se em consideração, além das alegações e comprovações do segurado, os conhecimentos técnicos de vários profissionais envolvidos na sua realização.

Com efeito, a apreciação multiprofissional de cada caso de aposentadoria por invalidez possibilitará que a incapacidade não seja avaliada apenas pelo ângulo médico. É importante frisar que fatores psicossociais podem interferir diretamente na condição laboral do segurado, como, por exemplo, a possibilidade de reabilitação, a ser atestada por psicólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Da mesma forma, as condições sociais - distância do trabalho, acessibilidade nos meios de transporte e no ambiente de trabalho, acesso aos serviços de reabilitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, necessidade da presença de cuidadores -, necessitam ser avaliadas por assistente social. Em suma, esse conjunto de opiniões técnicas será decisivo para que se defina se o segurado apresenta incapacidade para o trabalho total e permanente que justifique a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Embora a participação de outros profissionais de saúde no exame médico-pericial já ocorra, em especial na avaliação de segurados em processo de habilitação e reabilitação profissional, no âmbito da Previdência Social ainda não existe normatização que venha a estabelecer o caráter multidisciplinar do ato pericial, em particular na perícia de avaliação da capacidade laboral para concessão ou não de aposentadoria por invalidez, hoje de responsabilidade exclusiva do médico perito. Nesse contexto, o projeto de lei em tela mostra-se bastante oportuno, pois fornece amparo legal para que se realize uma avaliação mais abrangente, transparente e justa, como ressaltam os autores da proposição.

Cabe registrar que, no texto da proposta de alteração do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, optou-se pela mudança do termo exame “médico-pericial”, atualmente em vigor, para exame “pericial”, de forma a caracterizar a supressão da exclusividade do médico na realização da perícia. Contudo, entendemos que a inclusão da expressão “exame médico-pericial e multidisciplinar” contribuirá para deixar mais clara a natureza da avaliação para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o caráter multidisciplinar do exame médico-pericial, consideramos oportuna a avaliação não só da “condição de incapacidade” do segurado, mas também das “condições de funcionalidade”. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que faz parte da “família” de classificações desenvolvida pela OMS, substitui o enfoque negativo da deficiência e da incapacidade por uma perspectiva positiva, considerando as atividades que um indivíduo que apresenta alterações de função e/ou da estrutura do corpo pode desempenhar, assim como sua participação social.

Considerando que a funcionalidade e a incapacidade dos indivíduos são determinadas pelo contexto ambiental em que as pessoas vivem, a CIF representa, portanto, uma mudança de paradigma para se pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade, constituindo um instrumento importante para avaliação das condições de vida e para a promoção de políticas de inclusão social.

Ademais, a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que leva em conta as funções e a estrutura do corpo humano, entendemos que uma avaliação pericial não pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

passar ao largo dessa abordagem, visto que a CIF proporciona uma linguagem unificada e padronizada, com estrutura de trabalho que permite a adequada descrição da saúde e de estados relacionados com a saúde. Permite, ainda, o registro de diferentes perfis de funcionalidade, incapacidade e saúde dos indivíduos, passíveis de comparação com registros similares efetuados em qualquer parte do mundo. Assim, o segurado terá a segurança de que a avaliação de suas condições de funcionalidade e de saúde não estará sujeita às subjetividades do perito, o que lhe propiciará unidade referencial para quaisquer avaliações a que for submetido.

Dado o exposto, propomos a alteração da redação da ementa e do art. 1º da proposição, para prever que o exame pericial terá um caráter multidisciplinar, situação que permitirá a inclusão, quando necessário, de Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Psicólogos, Assistentes Sociais e demais profissionais que se fizerem necessários à elaboração de um laudo que reflita, de forma precisa, as condições laborais do segurado submetido à avaliação, além de oferecer-lhe a possibilidade de ser acompanhado por profissional de saúde de sua confiança, durante o exame pericial multidisciplinar.

Além disso, entendemos que a CIF, classificação que vem sendo incorporada e utilizada em diversos setores da saúde e equipes multidisciplinares, possa ser utilizada também no exame médico-pericial multidisciplinar a cargo da Previdência Social, na concessão de aposentadoria por invalidez. Por essa razão, propomos a inclusão da expressão “funcionalidade” no texto legal referente a esse exame médico-pericial e multidisciplinar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.200, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2010

Altera o art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exame médico-pericial multidisciplinar a cargo da Previdência Social, na concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 1º O § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.....

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade e de funcionalidade mediante exame médico-pericial e multidisciplinar, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de saúde de sua confiança.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator